



18/08/2026, 15:16

Zimbra

**Zimbra**

**licitacao@empaer.pb.gov.br**

**Apresentação de Impugnação a Licitação/Edital nº 2/2026 - ID 402157**

**De :** licitacao@dmclima.com.br

ter, 18 de ago de 2026 14:56

**Assunto :** Apresentação de Impugnação a Licitação/Edital nº  
2/2026 - ID 402157

 2 anexos

**Para :** licitacao@empaer.pb.gov.br

<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=72174&tz=America/Cayenne>

1/3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430311-6147 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430311-6147>



EPRPRC20260073V03

 PBdoc



EPRDES202603213A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>

 PBdoc



18/08/2026, 15:16

Zimbra

Olá, prezados!

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem e informar como será realizado o acompanhamento do julgamento.

Caso haja transmissão ou acesso eletrônico, peço o envio do respectivo link e das orientações necessárias. Se o acompanhamento ocorrer por outro meio, favor informar o contato do setor ou servidor responsável.

Atenciosamente,



<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=72174&tz=America/Cayenne>

2/3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430311-6147 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430311-6147>



EPRPRC20260073V03

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

PBdoc



18/08/2026, 15:16

Zimbra

 **IMPUGNAÇÃO.pdf**  
186 KB

<https://webmail.pb.gov.br/h/printmessage?id=72174&tz=America/Cayenne>

3/3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430311-6147 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430311-6147>



 PBdoc



EPRDES202603213A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>

 PBdoc



**AO PREGOEIRO(A) DA EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL  
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (EMPAER)**

**Pregão Eletrônico:** nº 010/2026 -

**DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
47.257.471/0001-43, com sede em Rua Porto União, nº 115,  
Bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages/SC, CEP 88508-140,  
por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à  
presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da  
Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DO DIREITO**

Passa-se à demonstração pormenorizada das ilegalidades que maculam  
o Termo de Referência do certame.

**1.1 DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE SELO PROCEL COMO ÚNICO MEIO DE  
COMPROVAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA OS CONDICIONADORES  
DE AR (ITENS 4 A 7 DO TERMO DE REFERÊNCIA)**

O item 1.2 do Termo de Referência estabelece, em caráter geral e  
aplicável também aos itens 4 a 7 do certame, todos eles referentes a  
condicionadores de ar tipo split, nas capacidades de 24.000 BTUs (itens 4 e 5) e  
12.000 BTUs com tecnologia Inverter (itens 6 e 7), a seguinte exigência, transcrita

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

PBdoc



literalmente:

"1.2. Todos os códigos devem apresentar **classificação do INMETRO / selo PROCEL A.**"

No caso concreto, as descrições específicas dos itens 6 e 7 do Termo de Referência (condicionador de ar tipo split Inverter, modelo Hi Wall, 12.000 BTUs) reiteram, na própria especificação do produto, a mesma exigência de classificação do INMETRO/selo PROCEL A, de modo que, também para os itens 4 e 5 (condicionador de ar tipo split, mínimo de 24.000 BTUs), a exigência genérica do item 1.2 do Termo de Referência aplica-se sem qualquer ressalva, condicionando a aceitação das propostas para a totalidade dos 4 (quatro) itens de condicionador de ar do certame à apresentação do Selo Procel.

Preliminarmente, cumpre estabelecer um entendimento claro sobre o arcabouço normativo que rege a eficiência energética no Brasil. Esse sistema é estruturado em torno de duas entidades com atribuições distintas: o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

O instrumento normativo central é o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), coordenado pelo INMETRO, que estabelece critérios de certificação compulsória para diversos produtos consumidores de energia, inclusive os condicionadores de ar. A certificação obrigatória é materializada por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que atribui classificações técnicas padronizadas e legalmente reconhecidas.

Diferentemente da certificação compulsória do INMETRO, o Selo Procel possui natureza meramente voluntária e atua como um selo de excelência, não obrigatório. Ou seja, o fato de um equipamento não ostentar o Selo Procel não significa, por si só, que ele possui qualidade inferior ou que não atende aos parâmetros de eficiência energética exigidos em lei.

No caso da EMPAER, o Termo de Referência não apresenta, no item 2 (Justificativa) ou em qualquer outro trecho dos autos disponibilizados aos licitantes, motivação técnica específica para a exigência do Selo Procel aplicada aos

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

PBdoc



condicionadores de ar do certame; a única justificativa ali constante restringe-se a fundamentos genéricos de modernização de ativos fixos e continuidade dos serviços administrativos, sem qualquer menção à eficiência energética ou aos critérios técnicos que orientaram a escolha específica pelo Selo Procel em detrimento de outros meios de comprovação igualmente idôneos, como a classificação "A" da própria ENCE do INMETRO.

Ou seja, mesmo que exista, em tese, alguma justificativa para a exigência do Selo Procel, trata-se de um fundamento que, ainda que legítimo em tese, não configura a única forma válida de aferição da eficiência energética dos produtos ofertados.

Tais finalidades podem ser plenamente alcançadas por diversos modelos disponíveis no mercado, desde que tecnicamente compatíveis e energeticamente eficientes, ainda que não ostentem o Selo Procel.

Ou seja, a exigência desse selo não é indispensável para o cumprimento do objeto, sendo plenamente possível que aparelhos com certificação "A" do INMETRO (ENCE) atendam com igual ou até superior eficácia às finalidades pretendidas pela Administração.

Importa destacar que a classificação energética (de "A" a "D") conferida pela ENCE, com base no Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS), é o parâmetro técnico legalmente reconhecido para aferição da eficiência de condicionadores de ar. Equipamentos com classificação "A" possuem alto desempenho energético e são perfeitamente compatíveis com os fins buscados pela Administração, conforme previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

Subsume-se o dispositivo ao caso concreto: a seleção da proposta mais vantajosa para a EMPAER exige que a Administração leve em conta critérios

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

VPBdoc



objetivos e mensuráveis de eficiência energética, tal como a classificação "A" da ENCE do INMETRO, e não se limite a um selo voluntário e não obrigatório como o Procel, sob pena de restringir indevidamente o universo de propostas aptas a atender igualmente bem ao interesse público, com base em critérios objetivos e mensuráveis, e não em selos meramente simbólicos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à ilegitimidade da exigência de certificações específicas, como o Selo Procel, quando há outros meios técnicos idôneos para comprovar a eficiência energética dos equipamentos. Conforme dispõe o Acórdão nº 1.305/2013, Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, cujo voto assim dispõe:

"É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, **sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL.**" (TCU, Acórdão nº 1.305/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

Subsume-se o precedente ao caso concreto: é legítimo que a EMPAER busque, nos condicionadores de ar dos itens 4 a 7, características de eficiência energética adequadas às suas necessidades administrativas; ilegítimo, porém, é vincular essa busca exclusivamente ao Selo Procel, quando a classificação "A" da ENCE do INMETRO, certificação compulsória e de igual ou superior confiabilidade técnica, é apta a comprovar o mesmo atributo de desempenho.

Na mesma linha, a Corte de Contas ratificou que, para evitar restrições indevidas à competitividade, orienta-se que a Administração passe a especificar os equipamentos com base em suas características técnicas de desempenho, e não por meio de certificações que possuem caráter meramente indicativo, como é o caso do selo em questão. Transcreve-se:

"Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, **passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo 'PROCEL'.**" (TCU, Acórdão nº 1.305/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

VPBdoc



Além disso, o Selo Procel sofre atualizações periódicas, geralmente anuais ou semestrais, o que gera um lapso temporal entre a certificação técnica de novos produtos e sua inclusão nas listas divulgadas. Isso significa que equipamentos de última geração e alta eficiência podem não constar na lista do Procel por mero atraso administrativo, mesmo já sendo plenamente qualificados pelo INMETRO.

A exigência rígida do selo Procel, nesses moldes, viola os princípios da competitividade e da isonomia, ao criar uma barreira ao mercado e favorecer produtos mais antigos em detrimento de inovações tecnológicas.

Portanto, ao condicionar a aceitação de propostas à apresentação do Selo Procel, que é facultativo, premial e não essencial, a Administração impõe restrição indevida à competitividade, com risco real de afastar soluções mais modernas, eficientes e economicamente vantajosas. Essa exigência, além de desproporcional e desnecessária, desvirtua os objetivos do certame e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da proporcionalidade, eficiência e economicidade que regem o processo licitatório.

Diante de todo o exposto, impõe-se que a Administração passe a aceitar, quanto aos condicionadores de ar dos itens 4 a 7 do Termo de Referência, além do Selo Procel, outros meios técnicos idôneos de comprovação da eficiência energética dos equipamentos ofertados, em especial a classificação "A" na ENCE do INMETRO, certificação de natureza compulsória, como meio alternativo e igualmente válido, não se condicionando a aceitação das propostas exclusivamente à apresentação do Selo Procel, que é certificação voluntária, premial e não essencial ao cumprimento do objeto.

**1.2 DA DESPROPORÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE 2% PREVISTA NOS ITENS 15.8.1 E 15.8.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO, E NÃO SOBRE O VALOR DO ITEM DISPUTADO)**

O item 15.8 do Termo de Referência, ao tratar das hipóteses de aplicação de multa, prevê, nos subitens 15.8.1 e 15.8.2, o seguinte, também transcrito

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPDES202603213A

VPBdoc



literalmente:

"15.8. A multa poderá ser aplicada nas seguintes hipóteses:"

"15.8.1. Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão."

"15.8.2. Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações, conforme previsto no Edital poderá ser aplicada multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão."

Da leitura conjugada dos dois subitens, constata-se que ambas as hipóteses de multa (recurso tido como meramente procrastinatório, item 15.8.1, e não regularização da documentação de habilitação, na forma do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, item 15.8.2) utilizam a mesma base de cálculo: 2% (dois por cento) incidentes não sobre o valor do item efetivamente disputado pela licitante à qual a sanção seria aplicada, mas sobre "o valor máximo estabelecido para a licitação em questão", isto é, sobre a soma do valor estimado dos 14 (catorze) itens que compõem o objeto do certame.

O próprio item 15.4 do Termo de Referência reconhece, em tese, a necessidade de observância da proporcionalidade na aplicação de sanções, ao dispor que "na aplicação das sanções, a autoridade competente considerará a gravidade da conduta, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Empresa, observada a proporcionalidade".

Ocorre que essa diretriz é frontalmente contrariada pela própria redação dos itens 15.8.1 e 15.8.2, que fixam base de cálculo idêntica para todos os licitantes, independentemente de qual (ou quais) dos 14 itens cada um deles efetivamente dispute, o que é dizer: a multa não guarda qualquer relação com a extensão do risco, do proveito econômico ou do eventual dano potencial associado à participação de cada licitante no certame.

A gravidade do problema torna-se evidente diante da própria estrutura do objeto licitado: o certame reúne 14 (catorze) itens de valores muito distintos

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

VPBdoc



entre si (de bebedouros e cafeteiras a condicionadores de ar e refrigeradores, em quantidades que variam de poucas a dezenas de unidades), sendo plenamente viável, e até estimulado pela própria divisão em itens, que uma licitante concorra a um único item de valor baixo em relação ao total do certame.

Ainda assim, caso essa licitante deixe de regularizar tempestivamente documentação de habilitação (item 15.8.2) ou tenha um recurso administrativo qualificado como procrastinatório (item 15.8.1), a multa de 2% incidirá sobre o valor de todos os 14 itens somados, e não sobre o valor do único item que efetivamente disputou, podendo, em tese, superar o próprio valor econômico do item disputado.

O princípio da proporcionalidade das sanções administrativas decorre do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e informa toda a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"

A doutrina e a jurisprudência administrativas extraem do mesmo art. 37, caput (notadamente dos princípios da moralidade e da legalidade ali insculpidos, somados ao devido processo legal substantivo) o princípio da proporcionalidade como vetor que limita o exercício do poder sancionador do Estado, exigindo que a intensidade da sanção guarde relação de adequação e necessidade com a gravidade da conduta e com o bem jurídico efetivamente exposto a risco ou dano.

No caso dos itens 15.8.1 e 15.8.2, o bem jurídico em risco (o interesse da EMPAER na regular execução do item efetivamente disputado por cada licitante) não guarda qualquer proporção com a base de cálculo escolhida, que abrange também os 13 (treze) demais itens aos quais aquela mesma licitante pode ser, e frequentemente é, inteiramente estranha.

No que se refere à Lei nº 13.303/2016, regime jurídico primeiro declarado pelo Edital para fins sancionatórios (item 15.3 do Termo de Referência e item 23.1

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

PBdoc



do Edital), o dispositivo aplicável às sanções por inexecução contratual (art. 83) limita-se a elencar as sanções cabíveis, sem estabelecer critério legal expresso de proporcionalidade quanto à base de cálculo da multa, nos seguintes termos, transcritos literalmente:

"Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos."

A ausência, na Lei nº 13.303/2016, de critério legal expresso sobre a base de cálculo das multas não autoriza a EMPAER a adotar, livremente, a base mais gravosa possível (o valor total da licitação), mas, ao contrário, reforça a necessidade de recurso aos princípios gerais (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, subsidiariamente, aos critérios de dosimetria do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que o próprio Edital elegeu como fonte normativa aplicável ao certame e que, entre as circunstâncias a considerar, exige que se pondere "a natureza e a gravidade da infração cometida" (inciso I) e "os danos que dela provierem para a Administração Pública" (inciso IV), ambos os quais, no caso, só podem ser aferidos em relação ao item efetivamente disputado, e não à totalidade do certame.

Note-se que, aqui, o vício apontado não é a ausência de critérios de dosimetria em abstrato (gravidade, dano, reincidência), mas especificamente a base de cálculo eleita pelo Edital, que distorce a aplicação de qualquer desses critérios ao multiplicar artificialmente o valor sobre o qual incide o percentual de 2%.

O raciocínio ora exposto guarda estreita analogia com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União a respeito da base de cálculo da garantia de proposta em certames divididos em lotes ou itens.

No Acórdão nº 6119/2025-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), a Corte de Contas decidiu pela irregularidade da exigência de garantia de proposta calculada sobre o valor total dos lotes em disputa, em vez de restrita ao valor do lote ou item efetivamente cotado pelo licitante, por

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

PBdoc



entender que a ampliação artificial da base de cálculo configura exigência desproporcional, contrária aos princípios da competitividade, da isonomia e da proporcionalidade. O

mesmo Acórdão registra que esse entendimento não é novo, reafirmando tese já firmada pelo Tribunal ainda em 2016, sob a legislação então vigente, nos seguintes termos:

"Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia da proposta em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote." (TCU, precedente de 2016, reafirmado no Acórdão nº 6119/2025, Primeira Câmara)

Embora os precedentes citados tratem especificamente de garantia de proposta (art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), e não de multa administrativa, o princípio jurídico que os sustenta é rigorosamente o mesmo aqui invocado por analogia: em certames divididos em itens ou lotes, qualquer exigência pecuniária imposta ao licitante (seja garantia, seja multa) deve guardar relação com a fração do objeto que aquele licitante especificamente disputa, sob pena de a base de cálculo escolhida operar como barreira desproporcional, alheia ao risco real da conduta sancionada e à própria lógica do parcelamento do objeto, técnica que a Administração adotou neste mesmo certame precisamente para ampliar a competitividade.

O Edital, no item 8.18, declara que o valor estimado para a contratação "será tornado público apenas e imediatamente após" [a fase de lances], de modo que a Impugnante não dispõe, neste momento, dos valores exatos de cada item nem do valor total da licitação para apresentar simulação numérica precisa. Ainda assim, a estrutura do raciocínio permanece integralmente válida e pode ser assim resumida: a multa de 2% sobre o valor total da licitação, de R\$ \_\_\_, pode representar percentual de \_\_\_% sobre o valor do item efetivamente disputado pela licitante, valor esse de aproximadamente R\$ \_\_\_, percentual que, a depender do item disputado, pode inclusive superar 100% do valor daquele item, transformando a multa em penalidade de efeito confiscatório e manifestamente incompatível com a extensão do risco assumido pela licitante.

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

PBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

PBdoc



Diante do exposto, impõe-se a retificação dos itens 15.8.1 e 15.8.2 do Termo de Referência, para que a multa de 2% neles prevista passe a incidir sobre o valor do item (ou dos itens) efetivamente disputado(s) pela licitante à qual a sanção vier a ser aplicada, e não sobre o valor máximo estabelecido para a totalidade da licitação, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), aos critérios de dosimetria do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e à orientação consolidada do Tribunal de Contas da União em hipótese análoga (Acórdão nº 6119/2025-TCU-Primeira Câmara).

## **2. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) seja recebida e conhecida a presente impugnação, para seu regular processamento e apreciação de todos os pontos ora impugnados antes da sessão pública designada;

b) no mérito, seja a impugnação julgada PROCEDENTE quanto ao item 1.2 do Termo de Referência, para determinar que, especificamente em relação aos condicionadores de ar dos itens 4 a 7 do certame, a Administração aceite, além do Selo Procel, outros meios técnicos idôneos de comprovação da eficiência energética dos equipamentos ofertados, em especial a classificação "A" na ENCE do INMETRO (certificação de natureza compulsória), como meio alternativo e igualmente válido de comprovação, não condicionando a aceitação das propostas exclusivamente à apresentação do Selo Procel, que é certificação voluntária e de caráter meramente promocional;

c) seja determinada a retificação dos itens 15.8.1 e 15.8.2 do Termo de Referência, para que a multa de 2% neles prevista passe a incidir sobre o valor do item (ou dos itens) efetivamente disputado(s) pela licitante à qual a sanção vier a ser aplicada, e não sobre o valor máximo estabelecido para a totalidade da licitação, em observância ao princípio da proporcionalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), aos critérios de dosimetria do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e à

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03

VPBdoc



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>



EPRDES202603213A

VPBdoc



orientação do Tribunal de Contas da União em hipótese análoga (Acórdão nº 6119/2025-TCU-Primeira Câmara);

d) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores antes da sessão pública, seja suspensa a sessão designada para o dia 25 de agosto de 2026, com nova divulgação de data, nos termos do item 5.4 do Edital, até a apreciação e resposta fundamentada de todos os pontos ora impugnados;

e) seja a resposta a esta impugnação juntada aos autos do processo licitatório e disponibilizada nos sítios eletrônicos oficiais, nos termos do item 5.6 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 18 de agosto de 2026.

  
João Vitor Mendes Sandi

**JOÃO VITOR MENDES SANDI**  
Sócio Administrador

Rua Porto União, nº 115, Sagrado  
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP  
88508-140  
I.E: 261815571  
[licitacao@dmclima.com.br](mailto:licitacao@dmclima.com.br)  
(49) 99819-0258



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 06/10/2026 - 15:19hs.  
Documento Nº: 10604729.107430332-6084 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10604729.107430332-6084>



EPRPRC20260073V03



EPRDES202603213A



Assinado com senha por [EPR58122] [SENHA] DANIELI DA SILVA PEREIRA em 07/10/2026 - 13:16hs.  
Documento Nº: 12591201.107545835-8949 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12591201.107545835-8949>